## PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. GIOVANI CHERINI)

Altera a Lei n. 12.097, de 24 de novembro de 2009, para dispor sobre a rastreabilidade da cadeia de carnes de ovinos, caprinos e equídeos, bem como para garantir a segurança contra o crime de abigeato.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n. 12.097, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Lei conceitua e disciplina a aplicação de rastreabilidade na cadeia produtiva das carnes de bovinos, bubalinos, ovinos, caprinos e equídeos.

Art. 2º A rastreabilidade de que trata esta Lei é a capacidade de garantir o registro e o acompanhamento das informações referentes às fases que compõem a cadeia produtiva das carnes de bovinos, bubalinos, ovinos, caprinos e equídeos, permitindo seguir um animal ou grupo de animais durante todos os estágios da sua vida, bem como seguir um produto por todas as fases de produção, transporte, processamento e distribuição da cadeia produtiva das carnes de bovinos, bubalinos, ovinos, caprinos e equídeos.

Parágrafo único. A rastreabilidade tem por objetivo primordial o aperfeiçoamento dos controles e garantias no campo da saúde animal, saúde pública, inocuidade dos alimentos e segurança contra o crime de abigeato.

Art. 3° Os agentes econômicos que integram a cadeia produtiva das carnes de bovinos, bubalinos, ovinos, caprinos e equídeos



ficam responsáveis, em relação à etapa de que participam, pela manutenção, por 5 (cinco) anos, dos documentos fiscais de movimentação e comercialização de animais e produtos de origem animal que permitam a realização do rastreamento de que trata esta Lei para eventual consulta da autoridade competente." (NR)

"Art. 4º Para os efeitos desta Lei, a rastreabilidade da cadeia produtiva das carnes de bovinos, bubalinos, ovinos, caprinos e equídeos será implementada exclusivamente com base nos seguintes instrumentos:" (NR)

"Art. 6° Os estabelecimentos rurais e os de abate somente poderão receber bovinos, bubalinos, ovinos, caprinos e equídeos identificados na forma do art. 4° desta Lei e acompanhados de GTA em que essa identificação esteja presente." (NR)

"Art.	Q٥	
	U	

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos embriões e ao sêmen de bovinos, bubalinos, ovinos, caprinos e equídeos cuja importação obedecerá a regulamentos próprios." (NR)

"Art. 8°-A Os proprietários dos animais de que trata esta Lei deverão comunicar, tempestivamente, às autoridades de segurança pública o crime de que trata o § 6° do art. 155, do Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei n. 12.097, de 2009, representou grande avanço nas áreas de sanidade animal e saúde pública ao definir e regulamentar a rastreabilidade na cadeia de carnes de bovinos e bubalinos. O presente projeto de lei pretende ir além ao incluir as cadeias produtivas de outros semoventes como ovinos, caprinos e equídeos.



A rastreabilidade busca garantir o registro e o acompanhamento de informações em todas as fases produtivas dos animais, do nascimento ao abate. Com isso, almeja-se o aperfeiçoamento dos controles e garantias no campo da saúde animal, saúde pública e inocuidade dos alimentos.

A extensão da rastreabilidade para outras cadeias produtivas é condição necessária para a valorização da carne desses animais, estimulando a maior profissionalização dos produtores e o aumento da qualidade dos produtos ofertados aos consumidores. De acordo com dados do último Censo Agropecuário, de 2017, havia no Brasil mais de 13,7 milhões de cabeças de ovinos, 8,2 milhões de caprinos e 4,2 milhões de equídeos. Tais números demonstram a dimensão da importância socioeconômica de tais cadeias produtivas e a importância de aprimorar sua qualidade.

Além disso, este projeto estabelece que um dos objetivos da rastreabilidade animal é aumentar a segurança contra o crime de abigeato. Dessa forma, os produtores ficam responsáveis por comunicar tempestivamente às autoridades de segurança pública no caso de furto de animais. Busca-se, assim, inibir esse crime que, infelizmente, é ainda comum em nosso País, mesmo após a pena específica definida pela Lei n. 13.330, de 2016.

Portanto, certo de que este projeto de lei contribuirá para o desenvolvimento dos setores de ovinos, caprinos e equídeos, bem como para o aumento da segurança dos alimentos, peço o apoio dos nobres Pares para seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado GIOVANI CHERINI

